

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100279-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Controladoria Geral do Município do Recife

INTERESSADOS:

Felipe Pessoa Alencar Mendes

Josué Rodrigues Da Silva

Marta Maria Batista Lins

Rafael Figueiredo Bezerra

Valesca Vasconcelos Romao

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Controladoria Geral do Município do Recife - GCM, relativa ao exercício de 2016, que teve por objetivo verificar se a formalização dos contratos celebrados observou a legislação vigente e se os documentos encaminhados na prestação de contas estão de acordo com as exigências da Resolução TC 37/2016. O Controlador Geral do Município do Recife é o Sr. Rafael Figueiredo Bezerra.

A presente prestação de contas foi apresentada por meio de sistema eletrônico desta Casa, eTCEPE, em atendimento a Resolução TC 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas por meio eletrônico e dispõe sobre a forma e envio das Prestações de Contas anuais de Governo e de Gestão.

A Controladoria Geral do Município (CGM) consiste em órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, com autonomia funcional, que tem por finalidade maior auxiliar o Prefeito na defesa do patrimônio público, no controle interno, na prevenção e combate à corrupção, no incremento da transparência da gestão e na racionalidade dos gastos públicos.

O **Relatório de Auditoria (Doc. 50)** apresentou algumas falhas e/ou irregularidades. Na conclusão da auditoria, o Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução **não apontou valores passíveis de devolução**. Os defendentes apresentaram seus argumentos e documentação e reconheceram a maioria das desconformidades, senão vejamos:

1. Publicação intempestiva de contratos e termos aditivos

Responsável: Felipe Pessoa Alencar Mendes (Ordenador de Despesas)

2. Irregularidades na prestação de contas do Contrato n.º 222/2014

Responsáveis: Josué Rodrigues da Silva e Marta Maria Batista Lins





3. Ausência de documentos na prestação de contas do Contrato n.º 022/2015
Responsáveis: Josué Rodrigues da Silva e Valesca Vasconcelos Romão (Ordenadora de Despesas)

4. Ausência de registro de informações no LICON
Responsável: Rafael Figueiredo Bezerra

Foram apontados como responsáveis: **Josué Rodrigues da Silva** (Gerente de Administração Setorial de 02/09/2013 a 31/01/2017); **Marta Maria Batista Lins** (Chefe do Setor de Contratos de 18/04/2016 a 31/01/2017) e **Rafael Figueiredo Bezerra** (Controlador Geral do Município do Recife em 28/03/2015); e Ordenadores de Despesas Srs. **Valesca Vasconcelos Romão** (Gerente de 01/01/2016 a 31/12/2016) e **Felipe Pessoa Alencar** (Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional desde 06/02/2013);

Devidamente notificados, os interessados apresentaram suas defesas:

.Defesa conjunta de Josué Rodrigues da Silva e Marta Maria Batista Lins - Doc. 70

.Defesa conjunta de Valesca Vasconcelos Romão e Josué Rodrigues da Silva - Doc. 69

.Defesa conjunta de Felipe Pessoa de Alencar e Rafael Figueiredo Bezerra - Docs. 63-68 no mesmo teor.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Srs. Conselheiros,

O **Relatório de Auditoria** apresentou algumas falhas e/ou irregularidades. Na conclusão da auditoria, o Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução **não apontou valores passíveis de devolução**. Os defendentes apresentaram seus argumentos e documentação e reconheceram a maioria das desconformidades. Nos pontos elencados constatei que não houve prejuízo ao erário, nem há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio. Apesar das alegações e da documentações acotadas pela defesa, persistem as irregularidades que podem ser corrigidas com o envio de determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado. A seguir, vamos analisar o apontado pela auditoria em confronto com os argumentos das defesas, senão vejamos:

1. Publicação intempestiva de Contratos e Termos Aditivos - Item 2.1.1.

A auditoria verificou que a Controladoria não vem respeitando os prazos estabelecidos pela Lei Federal 8.666/93. No seu parágrafo único, artigo 61, a Lei estabelece que a publicação resumida do contrato e de seus aditivos é condição indispensável para sua eficácia e que deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura. Sem a publicação no prazo legal, o termo contratual não tem eficácia.



A auditoria citou algumas decisões sobre o tema, a saber:

.Acórdão TCU 3816/2013 da 1ª Câmara, quando da análise do processo TC 019.879 /2009-2:

"A vigência do contrato, após a prorrogação irregular procedida pelo Quarto Termo Aditivo, expirou em 14/2/2009 (fl. 36). O contrato, para ser prorrogado, deve ser feito dentro de sua vigência, porém, apesar de o Quinto Termo Aditivo estar datado de 14/2/2009, que corresponde a um sábado (fl. 39), sua publicação ocorreu somente em 27/5/2009 (fl. 40), passados 102 (cento e dois) dias da assinatura, sem contar que, no carimbo de reconhecimento de assinatura feito pelo oficial de cartório, a data grafada é de abril (fl. 39). Da mesma forma, apesar de o Sexto Termo Aditivo estar datado com o mesmo dia em que se deu a publicação do Quinto Termo Aditivo, 27/5/2009, a publicação só se efetivou em 19/11/2009, transcorridos 182 (cento e oitenta e dois) dias da sua assinatura.

O parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações é taxativo ao estabelecer que a publicação resumida do contrato e de seus aditivos é condição indispensável para sua eficácia, e que deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura. Passado esse lapso temporal sem as providências de publicação, o contrato expira-se e se extingue de pleno direito.

Sendo assim, as justificativas apresentadas pelos responsáveis mostraram-se improcedentes, cabendo-se-lhes a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992."

.Acórdão TCU 740/2004, assim deliberou acerca da realização de despesas sem cobertura contratual por conta da celebração de termos aditivos de forma intempestiva:

"Celebre termo de aditamento previamente à expiração do prazo contratual, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 740/2004 Plenário"

Ainda sobre o aditamento de contratos já expirados, o TCU assim se manifestou:

"Abstenha-se de firmar termos de aditamento, para prestação de novos serviços, a contratos já expirados. Acórdão 374 /2004 Plenário"

.Sobre o mesmo tema, tem-se ainda a seguinte deliberação do TCU:

"Por ocasião da celebração de aditamentos para prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua:

.adote providências no sentido de promover a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência do respectivo contrato, uma vez que, transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução dele, nem a assinatura com data retroativa, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

.realize pesquisa prévia dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos, para fins de observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 3010/2008 Segunda Câmara"

A auditoria afirma ainda que, uma vez que os contratos e os aditivos contratuais em questão não foram formalizados tempestivamente nos termos da lei, tais aditivos ficaram sem eficácia e o contrato extinto de pleno direito. O contrato deveria ter sido anulado e nova licitação deveria ter sido realizada. A omissão em fazer isso feriu os Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, assim como o direito à ampla participação em procedimentos licitatórios, além de possibilitar que despesas sejam realizadas sem cobertura contratual válida.

Houve, assim, desobediência aos artigos 60 e 61 da Lei 8.666/93 e desobediência ao artigo 60 da Lei 4.320/64. Adicionalmente, foram desrespeitados os Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, assim como o direito à ampla participação em procedimentos licitatórios.



Em suma, a auditoria aponta que o órgão não vem respeitando os prazos para publicação resumida dos termos aditivos por ele celebrados no Diário Oficial, o que levou a realização de despesas sem cobertura contratual.

Foi apontado como responsável o Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Sr. Felipe Pessoa Alencar Mendes, por **omitir-se no dever de providenciar a publicação tempestiva dos contratos e termos aditivos celebrados pela CGM no Diário Oficial do Município**, quando deveria tê-lo feito de acordo com o inciso III, artigo 10, do Decreto 30.247/2017.

A defesa de Felipe Pessoa de Alencar e Rafael Figueiredo Bezerra faz as seguintes alegações:

.Que os referidos termos tiveram sua publicação resumida tardia, porém, a intempestividade não tem o condão de macular os atos administrativos praticados pelos agentes públicos a partir da celebração desses instrumentos, tendo em vista que foram efetivamente convalidados com a publicação dos seus extratos no Diário Oficial;

.Que no caso de publicação intempestiva, há de se utilizar o instituto da convalidação previsto no artigo 50, inciso VIII e artigo 55, todos da Lei 9.784/99, sob pena de ver tornado nulo o ajuste assinado;

.Que a convalidação dos atos administrativos com vícios em sua forma deve estar amparada pelos pressupostos de discricionariedade, segurança jurídica e boa fé;

.Que é a clara e efetiva intenção do gestor público em corrigir o defeito sanável o que concretiza sua boa fé ao conferir publicidade ao que não foi publicado no prazo adequado; e

.Que o entendimento desta Casa em casos semelhantes quando não houve dano ao erário e o ato é revestido de boa fé, é de considerar o atraso na publicação resumida de contratos e termos aditivos firmados como mera falha formal.

Da nossa análise

Os documentos 24 a 29 apresentados pela defesa como evidências foram: Demonstrativo do Licon referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato 222/2014; Demonstrativo do Licon referente ao Contrato 022/2015; Demonstrativo do Licon referente ao Contrato 270/2014; Demonstrativo do Licon referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato 270/2014; Demonstrativo do Licon referente ao Contrato 192/2013; Demonstrativo do Licon referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato 192/2013

A defesa reconhece a falha e os documentos acostados comprovam que entre a data da assinatura dos contratos/termos aditivos, e a data de publicação no Diário Oficial existiu um atraso entre 2 a 6 meses. De fato, a Controladoria Geral do Município não vem respeitando os prazos para publicação resumida dos termos aditivos por ele celebrados no Diário Oficial. Persiste a irregularidade passível de determinação.

2. Irregularidades na prestação de contas do Contrato 222/2014 - Item 2.1.2.

A auditoria apontou que no Contrato 222/2014, celebrado entre a Controladoria Geral do Município e a empresa Data Voice Comércio e Serviços Ltda., cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 02 máquinas



copiadoras para 20.000 cópias mês por máquina (totalizando 40.000 cópias por mês) no valor mensal de R\$ 2.800,00, o número de cópias efetivamente utilizado foi bastante aquém das quantidades contratadas.

A auditoria verificou, entretanto, que o percentual de cópias utilizadas pela Controladoria, quando se considera o consumo mensal, foram inferiores a 25% dos quantitativos pagos (mês de maio). O consumo do mês de junho, conforme informações constantes da nota de empenho 2016.009-006, foi de 350 cópias, representando 0,87% do total contratado.

Seguindo a análise do quadro anexado pela auditoria, a franquia dos 4 meses analisados totalizou 160.000 reproduções. O consumo entretanto foi bastante inferior à franquia, totalizando 24.549 reproduções. E que o consumo efetivo da Controladoria, no período analisado, foi na ordem de 15,34% do total pago. Observou ainda a auditoria que o Termo de Referência não identificou quais os parâmetros utilizados para dimensionar o quantitativo a ser contratado, assim como não ficou claro quais as vantagens para a Administração Pública em celebrar o contrato estipulando franquias em quantitativo fechado ao invés de pactuar a contratação através de pagamentos realizados de acordo com o consumo.

E concluiu que houve falhas no planejamento do consumo e utilização dos equipamentos locados. Os quantitativos estimados por ocasião da realização do Termo de Referência e do procedimento licitatório foram superdimensionados, assim, foi estabelecida através do Contrato 222/2014 uma franquia em quantitativos acima das reais necessidades do órgão, gerando contratação antieconômica para os cofres públicos.

A auditoria se baseou em Acórdãos do TCU e na Lei Federal 8.666/1993, a saber:

.Acórdão TCU1977/2013, assim se pronunciou acerca do assunto:

"VISTOS, relatados e discutidos este processo administrativo constituído com vistas a uniformizar procedimentos de fiscalização atinentes a objetos executados mediante o regime de empreitada por preço global, de maneira a apresentar diretrizes e orientar os auditores deste Tribunal sobre o tema.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:"

A auditoria entendeu que a superestimação dos quantitativos a serem adquiridos pela administração infringe o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993, e pode, ainda, limitar indevidamente o universo dos competidores, atentando também contra o art. 3º da Lei 8.666/1993. Além de demonstrar falhas nos controles internos adotados pelo órgão quando da elaboração do termo de referência na medida em que são nesses instrumentos que os órgãos públicos circunscrevem o objeto que será contratado, justificam sua necessidade e definem as principais obrigações das partes. A elaboração do termo de referência deve ser precedida de estudos e análises acerca da necessidade a ser atendida e do próprio mercado, para que se defina um objeto compatível com o interesse da entidade e que também possa ser encontrado no mercado.

.Acórdão TCU 1095/2013-Plenário:



"Recomenda-se com o objetivo de aumentar sua eficiência, que a SME se aparelhe de instrumentos de planejamento e acompanhamento de processos licitatórios, com a delegação de responsáveis pelo acompanhamento das etapas, a fim de garantir o cumprimento das metas estabelecidas.

Recomendamos ainda, que as despesas possuam estreita ligação com as necessidades das unidades educacionais, mediante processos de pesquisa e que o cronograma de aquisições seja antecipado para a realização dos processos licitatórios sem a sua concentração no segundo semestre do exercício.

Recomenda-se o aperfeiçoamento dos processos de cálculo das quantidades a serem adquiridas, considerando as reais necessidades e também as informações fornecidas pelo sistema oficial SIM, após a correção das falhas de seus registros e procedimentos de controle de entregas."

Além da irregularidade acima relatada, a auditoria observou que o contrato estabelece na sua Cláusula Quinta, § 3º transcrito abaixo:

"§3º - As máquinas deverão ser novas, de primeiro uso. O controle de qualidade na aceitação dos equipamentos dar-se-á mediante a apresentação pela CONTRATADA de documento fiscal, junto com uma declaração do fabricante atestando que os equipamentos são novos, de primeiro uso e estão em perfeita condição de utilização."

A auditoria verificou também que não foram apresentados a declaração do fabricante atestando tratarem-se de equipamentos novos, inclusive, conforme consta no Demonstrativo do Faturamento 1008569, a impressora colocada à disposição da recepção contava em seu medidor inicial o quantitativo de 122.150 reproduções executadas, donde se infere não tratar-se de equipamento novo. E constatou que a referida exigência impediu que fornecedores que não dispunham de equipamentos novos participassem da licitação, desrespeitando assim o direito à ampla participação em procedimentos licitatórios.

A auditoria apontou como responsáveis: o Gerente de Administração Setorial Sr. Josué Rodrigues da Silva, **por atestar o recebimento de máquinas copiadoras usadas, quando deveria somente receber equipamentos novos**, tendo em vista que tal característica consistia em exigência contratual e a Chefe do Setor de Contratos Sra. Marta Maria Batista Lins, **por omitir-se no dever de acompanhar a execução do Contrato 222/2014 e sugerir a celebração de termo aditivo**, com o objetivo de readequar os quantitativos contratados às reais necessidades da CGM.

A defesa conjunta de Josué Rodrigues da Silva e Marta Maria Batista Lins faz as seguintes alegações:

.Que a comprovação da nota fiscal para o recebimento das máquinas e a inexistência da comprovação por ser duas máquinas embaladas, em pleno funcionamento, sem avarias ou quaisquer outros sinais ou elementos que as configurassem ser velhas, inadequadas ou impróprias para os trabalhos a serem executados não são suficientes para invalidar ou macular a licitação nem a ampla concorrência pelo número de máquinas oferecidas;

.Que a prestação dos serviços foi concebida nos moldes e nas exigências contratados, inclusive com equipamentos melhores do que os licitados, atendendo aos devidos prazos de atendimento, manutenção e substituições quando solicitados;

.Que foi um equívoco formal, sem consequências, visto que não se trata de uma aquisição, mas de um serviço a ser prestado sem descontinuidade;

.Que a Controladoria Geral do Município é um órgão dentro da estrutura administrativa do Município do Recife, criado pela Lei 17867/13, ainda em fase de implantação;



.Que houve um concurso público e foram chamados 30 concursados, estando pendentes de convocação outros 30;

.Que, por ser um órgão de assessoramento e enxuto, a Controladoria não constrói seus editais de licitação, motivo pelo qual sugeriu licitações corporativas, tendo em 2016, aderido aos editais existentes do sistema SOFIN, disponibilizado pela administração municipal;

.Que mesmo configurada a omissão no dever de acompanhar a execução do Contrato 222/2014 e sugerir a celebração de termo aditivo, trata-se de falha formal.

Da nossa análise

Os documentos apresentados pela defesa como evidências foram: Notas de Empenho n.ºs 2016.009-03 (Doc. 30); 2016.009-04; 2016.009-05, 2016.009-06 (Docs. 44-46); Termo de Referência - Contrato 222/2014 (Doc. 31); Contrato 222/2014 e respectivos Termos Aditivos (Doc. 32); Ofício de Auditoria PC 2401 01/2017 (Doc. 34); Ofício 388/2017 - GAB/CGM (Doc. 35); Demonstrativo do Faturamento 1008569 (Doc. 36); Termo de designação do gestor do contrato (Doc. 37).

Novamente a defesa reconheceu as falhas apontadas. De fato, o defeito no recebimento destas máquinas está na ausência de comprovação de ser de primeiro uso tal qual descrito no Edital e também a referida exigência impediu que fornecedores que não dispunham de equipamentos novos participassem da licitação, desrespeitando o direito de participação em procedimentos licitatórios. Persistem as irregularidades passíveis de determinação.

3. Ausência de documentos na prestação de contas do Contrato 022/2015 - Item 2.1.3

Analisando o Contrato 022/2015 e as prestações de contas das notas de empenho selecionadas, a auditoria apontou a ausência de documentos exigidos no instrumento contratual para a efetiva comprovação das despesas.

O referido Contrato foi celebrado entre a Controladoria Geral do Município e a empresa RPL Engenharia e Serviços Ltda., tendo seu objeto consistido na contratação de 01 motorista categoria CNH "B", para condução de veículos automotores para atender as necessidades da Controladoria Geral do Município. O valor global do Contrato foi estipulado em R\$ 45.111,36.

Através do Ofício 01/2017, a auditoria solicitou as liquidações de empenho, ordens bancárias, termo de referência e edital da respectiva licitação e demais documentos para comprovação da despesa.

Da análise dos documentos, a auditoria constatou a ausência dos comprovantes de pagamentos efetuados ao empregado disponibilizado para a prestação dos serviços, recibos, folha de pagamento, comprovação de pagamento de vale-transporte e vale-refeição relativos ao mês do serviço prestado, assim como o comprovante do recolhimento das obrigações com o INSS e FGTS - as guias autenticadas referentes ao empregado utilizado na prestação dos serviços.

A exigência dos documentos acima citados encontram-se na Cláusula Terceira, § 2º, conforme transcrito abaixo:



"§ 2º A CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura dos serviços, originais ou cópias autenticadas dos comprovantes de pagamentos efetuados aos empregados utilizados na prestação dos serviços, apresentando recibos de salários pagos, cópia autenticada da folha de pagamento, comprovação de pagamento de valetransporte e vale-refeição, relativos ao mês do serviço prestado discriminado na Nota Fiscal e fatura apresentada; comprovantes de recolhimento das obrigações com o INSS e FGTS, anexando as cópias das guias autenticadas, referente aos empregados utilizados na prestação dos serviços, bem como os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas, em caso de rescisões contratuais ocorridas no mês anterior, observadas as formalidades legais.

§3º Na hipótese de cobrança realizar-se desacompanhada da documentação mencionada no Parágrafo Segundo desta Cláusula, o CONTRATANTE fica autorizado a proceder à retenção das importâncias devidas à Seguridade Social, nos termos do permissivo constante do § 1º do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

§ 4º A CONTRATADA deverá ainda apresentar mensalmente cópia da Relação de Empregados - RE, constantes do Arquivo do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP. § 5º Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária."

A auditoria verificou ainda que, muito embora constasse em cláusula específica do Contrato 022/2015, a Controladoria realizou os pagamentos sem que estivessem presentes os documentos citados. A auditoria anexou quadro demonstrando as notas de empenho cujas prestações de contas estavam em desacordo com os termos contratuais. A ausência dos documentos comprobatórios da despesa contraria, ainda, o artigo 126, inciso I, da Lei 14.512/1983, além da Cláusula Terceira, § 3 do Contrato 022/2015.

A auditoria apontou como responsáveis o Gerente de Administração Setorial Sr. **Josué Rodrigues da Silva**, por atestar despesas para pagamento de serviços de motorista sem a apresentação dos documentos exigidos no Contrato 022/2015 e na legislação vigente, quando deveria ter cumprido as exigências contratuais, e a Gerente **Sra. Valesca Vasconcelos Romão**, por autorizar pagamento de despesa pública sem o cumprimento de cláusula contratual, quando deveria zelar pela observância da legislação em vigor.

A defesa de Valesca Vasconcelos Romão e Josué Rodrigues da Silva faz as seguintes alegações:

.Que é necessário esclarecer que os atos administrativos relativos as liquidações e pagamentos realizados pelo Município do Recife e, em especial pela CGM, são precedidos de uma verificação nas condições de recebimento, isso quer dizer que, para o recebimento da contraprestação pelo serviço ou produto, o fornecedor terá que estar devidamente cadastrado no SICREF - Sistema de Credenciamento Unificado de Fornecedores da Prefeitura do Recife;

.Que todas as liquidações e pagamentos no âmbito do Município do Recife obedecem as condições de liquidação de despesas estabelecidas no artigo 62 da Lei 4.320/64;

.Que houve falha na liquidação de 3 empenhos liquidados respectivamente em 16/02/2016, 20/06/2016 e 22/09/2016, momentos alternados, tendo sido falhas pontuais;

.Que a liquidação da despesa ocorreu na execução de um contrato válido, com nota de empenho e com a efetiva prestação dos serviços contratados pela CGM e com o atesto, o que deixa claro os pressupostos para a liquidação de despesas;

.Que anexou os respectivos comprovantes dos empenhos assinalados pela auditoria, estando comprovada a regularidade da liquidação;



.Que, visando a comprovação da regularidade dos atos administrativos, adoutou a seguinte sistemática: Consulta do SOFIN pelo empenho indicado no Relatório de Auditoria e emissão dos dados do subempenho os quais revelam seu histórico, competência e o período a que se refere.

.Que, segundo a jurisprudência desta Casa a falha é formal.

Da nossa análise

Os documentos apresentados pela defesa foram o Contrato 022/2015 (Doc. 38) e as notas de empenho n.ºs 2016.001-01, 2016.001-06 e 2016.032-05 (Docs. 39-41).

A defesa reconhece a falha apontada passível de determinação.

4. Ausência de registro de informações no LICON - Item 2.1.4

A auditoria verificou a ausência de informações ou a apresentação de informações incompletas no LICON, que além de não atender às Resoluções TC 19/2012 e 20/2016, causa prejuízos aos trabalhos de fiscalização. E ressaltou que conforme disposto no normativo retromencionado, os representantes legais das unidades gestoras municipais e estaduais são considerados responsáveis pela veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de dados relativos aos Módulos do SAGRES.

A auditoria apontou como responsável o Controlador Geral do Município do Recife Sr. Rafael Figueiredo Bezerra, por **omitir-se do dever de encaminhar ao TCE/PE as informações adequadas e tempestivas sobre a publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos** em consonância com as Resoluções TC 19/2012 e 20/2016.

A defesa do Contador alega o seguinte:

.Que especificamente a auditoria evidenciou a ausência no LICON dos registros do 2º Termo Aditivo do Contrato 222/2014 e da data de publicação do 2º TA do Contrato 192/2013;

.Que, em relação ao 2º Termo Aditivo do Contrato 222/2014, à época dos trabalhos da auditoria, é provável que o registro da informação ainda estivesse pendente, mas ele foi efetivamente realizado no dia 06 de novembro de 2017, conforme recibo dos dados de formalização de TA;

.Que, por sua vez, o 2º Termo Aditivo do Contrato 192/2013, firmado com a empresa Bartolomeu Freitas Coutinho - EPP que posteriormente teve a sua razão social alterada para Servcar Locadora Eirelli EPP, teve seu extrato efetivamente publicado no Diário Oficial do Recife no dia 08/10/2015, conforme cópia anexa, muito embora tal data não tenha sido lançada no LICON, por mera falha formal, uma vez que o contrato foi encerrado antecipadamente em 30/09/2015, conforme Ofício 319/2015 e Termo de Rescisão (cópias em anexo); e

.Que a apresentação de informações incompletas no LICON constantes da Resoluções TC 19/2012 e 20/2016 não teve o caráter da má fé.

Da nossa análise



Os documentos citados pela defesa dizem respeito ao 2º Termo Aditivo ao Contrato 222/2014 (Doc. 48) e ao Demonstrativo do LICON contendo informações referentes aos 2º Termos Aditivos aos Contratos 222/2014 e 192/2013 (Doc. 42 e 43).

A defesa reconhece a falha apontada passível de determinação.

Diante do exposto, e

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, sendo passíveis de determinação;

CONSIDERANDO a publicação intempestiva de Contratos e Termos Aditivos, em desconformidade com o artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Felipe Pessoa Alencar Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, sendo passíveis de determinação;

CONSIDERANDO irregularidades na prestação de contas do Contrato n.º 222/2014;

CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas do Contrato n.º 022/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josué Rodrigues Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, sendo passíveis de determinação;

CONSIDERANDO irregularidades na prestação de contas do Contrato n.º 222/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marta Maria Batista Lins, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, sendo passíveis de determinação;

CONSIDERANDO a ausência de registro de informações no LICON;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rafael Figueiredo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, sendo passíveis de determinação;

CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas do Contrato n.º 022/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Valesca Vasconcelos Romao, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Controladoria Geral do Município do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Incluir nos termos de referência a serem elaborados pela CGM, estudos e análises que justifiquem a necessidade da administração na contratação e a compatibilidade do seu quantitativo;
2. Adotar controles para o acompanhamento dos prazos de publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos celebrados pela CGM de modo a obedecer os prazos estipulados pela Lei Federal n.º 8.666/93.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houveram ocorrências (sessão 24/07/2018).

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

